



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003387-34.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ALEX SAMPAIO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DACASA FINANCEIRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003387-34.2024.8.26.0529
Apelante: Alex Sampaio Dias
Apelado: Dacasa Financeira S/A
Foro e vara de origem: Foro de Santana do Parnaíba/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. DÉBITO QUITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. .

I. CASO EM EXAME

1. ALEX SAMPAIO DIAS move ação contra DACASA FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando ter quitado dívida renegociada, mas a requerida manteve informações desabonadoras no SCR do Banco Central. Pede declaração de inexistência de débito, exclusão de informações e reparação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve manutenção indevida de informações desabonadoras no SCR após a quitação da dívida e se essa suposta irregularidade configuraria dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor recai sobre ele, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. No caso, o autor não comprovou a quitação do débito, requisito essencial para a análise da suposta irregularidade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a manutenção indevida de informações desabonadoras no SCR pode gerar dano moral. No entanto, no presente caso, não houve comprovação de irregularidade, pois a atualização dos dados ocorreu dentro dos parâmetros normativos, inexistindo prova de que a instituição financeira manteve indevidamente registros negativos após a suposta quitação do débito. Ademais, o relatório apresentado pelo autor abrange período que se encerra em dezembro de 2023, e a informação questionada deixou de ser atualizada depois de dezembro de 2020 (fls. 42), o que permite presumir que a satisfação do crédito foi também informada pela credora.

5. A inexistência de irregularidade na alimentação do sistema impede a configuração do dano moral, uma vez que não houve conduta ilícita da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O ônus da prova sobre a quitação do débito cabe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

A manutenção de registros no SCR, quando realizada conforme as normas do Banco Central, não configura ato ilícito ou enseja indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, I, 85, §§ 2º e 11, e 98, §§ 2º e 3º; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível nº

1008280-56.2022.8.26.0006, Rel. Des. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 09.04.2024; TJ-SP, RI nº 1031340-55.2022.8.26.0007, Rel. Des. Flavia Bezerra Tone, 5ª Turma Recursal Cível e Criminal, j. 24.08.2023.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de "ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência" movida por ALEX SAMPAIO DIAS em face de DACASA FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com as seguintes alegações: fez acordo de renegociação de dívida com a requerida e adimpliu integralmente sua obrigação, não obstante, a requerida manteve anotações desabonadoras sobre a operação no SCR Sistema de Informações de Crédito, do Banco Central. Pede a declaração de inexistência do débito, a exclusão das informações do referido cadastro e a reparação do dano moral. Juntou documentos.

A requerida ofereceu contestação alegando que o SCR não tem caráter restritivo e que sua alimentação é obrigatória para as instituições financeiras; que os dados históricos não podem ser excluídos e que a informação sobre atraso ou prejuízos são excluídas conforme as obrigações são adimplidas pelos devedores; que no caso dos autos, a exclusão das informações ocorreu com o adimplemento. Pede a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda a produção de outras provas e já se encontra nos autos a necessária prova documental.

A esse respeito, oportuna é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (Colenda Quarta Turma, Ag. 14.952-DF-AgRg, Relator o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472, cf. Theotonio Negrão, 'in' Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 31ª Edição Atualizada até 5 de janeiro de 2.000, p. 392).

Lembre-se, também, que "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (Colenda Quarta Turma, REsp 2.832-RJ, Relator o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.1990, p. 9.513 ob. cit., p. 392).

No caso dos autos, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

A possibilidade de inversão do ônus da prova, contudo, tanto pela distribuição dinâmica do ônus probatório trazida com o novo Código de Processo Civil, quanto pela facilitação da defesa do direito do consumidor, não exime a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Não permite, ainda, impor ao fornecedor a realização de prova impossível ou diabólica, como a prova de fato negativo.

Com efeito, a regra tradicional quanto à prova manda produzi-la a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (CPC, art. 373, acima transcrito).

A regra que inverte o ônus da prova e que vem estampada no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, objetiva proteger o hipossuficiente e

garantir-lhe acesso à Justiça. Essa regra foi trazida para a norma geral com o advento do novo Código de Processo Civil, que previu a possibilidade de distribuição do ônus da prova diversa da tradicional.

Referida hipossuficiência não tem conotação econômica, mas se refere a monopólio de informação, consoante doutrina de José Rogério Cruz e Tucci (RT 671/35).

No caso dos autos, de plano, nota-se que o autor alega como fato constitutivo de seu direito a manutenção de informações desabonadoras no cadastro de crédito do Banco Central, pela requerida, depois dele ter quitado integralmente o débito, mas não apresentou nenhuma prova dessa quitação. Sequer informou a data em que a dívida foi quitada.

Dessa forma, o juízo não pode verificar se a requerida realmente manteve a informação sobre prejuízo depois de ter ocorrido a quitação, como o autor alega na inicial.

Além disso, observo que o relatório abrange período que se encerra em dezembro de 2023, e a informação questionada foi deixada de ser atualizada depois de dezembro de 2020 (fls. 42), o que permite presumir que a satisfação do crédito foi informada pela credora.

Outrossim, em que pese existam precedentes do C. STJ que reconheçam que, embora o cadastro do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) não seja de acesso público, ele tem caráter restritivo e a inserção nele de informações desabonadoras de forma indevida seja causa de dano moral in re ipsa, não é possível desconsiderar que se trata de um cadastro que armazena informações históricas que as instituições financeiras não podem excluir, sendo que elas são apenas atualizadas, mês a mês, de forma que a informação sobre a existência de um débito vencido somente é excluída com a informação sobre o pagamento, no mês seguinte.

No caso dos autos, o autor confessa a obrigação e confirma a inadimplência, o que justifica a inserção das informações no cadastro. Mas, quando alega que quitou o débito e teve as informações sobre ele mantidas de forma indevida, não faz a mínima prova do que alega.

Diante disso, a mera existência de informações históricas sobre obrigações vencidas não é causa de dano moral. Era imprescindível a prova de que a informação sobre a existência de débito foi mantida de forma indevida, depois de sua quitação, e o autor não provou sequer a quitação.

Logo, a ação é improcedente.

Nesse sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOME DA AUTORA NO SISTEMA SCR (REGISTRATO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA PARA QUE SEJA RECONHECIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTRETANTO, SISTEMA SCR- BACEN. BANCO DE DADOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADASTRO PÚBLICO DE CONSULTA RESTRITA. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1008280-56.2022.8.26.0006 São Paulo, Relator: César Zalaf, Data de Julgamento: 09/04/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2024) AUTOR MANTEVE RELAÇÃO CONTRATUAL COM A REQUERIDA E ESTAVA INADIMPLENTE FEZ ACORDO, TENDO QUITADO O DÉBITO ALEGA QUE A RÉ MANTEVE INDEVIDAMENTE SEUS DADOS NO SCR/BACEN COMO "PREJUÍZO" ALEGA INSERÇÃO NA LISTRA NEGRA DO BANCO CENTRAL "REGISTRATO" SCR BACEN É UM BANCO DE DADOS QUE DEVE SER ALIMENTADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OBRIGATORIAMENTE, DE MODO A POSSIBILITAR A CONSULTA DAS OUTRAS INSTITUIÇÕES E AFERIR O RISCO DAS ATIVIDADES NA CONCESSÃO DO CRÉDITO HÁ HISTÓRICO QUE DEVE SER MANTIDO - CONFORME FLS. 33, VERIFICA-SE QUE, APÓS MARÇO DE 2020, NÃO CONSTA O DÉBITO JUNTO À REQUERIDA COMO

PREJUÍZO, DE
MODO A SE DEMONSTRAR A QUITAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DE QUALQUER RESTRIÇÃO CADASTRAL, SENDO CERTO QUE O
HISTÓRICO HÁ DE SER MANTIDO, TENDO HAVIDO A CORRETA
EXCLUSÃO DO PREJUÍZO QUANDO HOUVE O ADIMPLEMENTO
REGULARIDADE DA CONDUTA DA RÉ AUSÊNCIA DE DANO MORAL -
ÔNUS DA AUTORA NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 373 DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - RI:
10313405520228260007 São Paulo, Relator: Flavia Bezerra Tone, Data de
Julgamento: 24/08/2023, 5ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação:
24/08/2023)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação,
extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do
Código de Processo Civil.

Vencida, arcará a parte autora com a taxa judiciária e as despesas processuais, com
incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com
a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de
cada desembolso; a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a
correção monetária será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os
juros de mora, pela diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do
Código Civil). Também condeno a parte vencida a pagar honorários advocatícios,
que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do
Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à parte
autora.

P.I.C. e, oportunamente, arquivem-se."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa de
acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da
justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição
suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com
efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do
CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e
infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração
para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo
Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora